Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 493056 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025604-62.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: ROGERIO PEREIRA SOARES (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE PLANTA QUE CONSTITUIU MATÉRIA PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI № 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante quardando/mantendo 20 porções de maconha, com massa líquida de 57g, e uma porção de cocaína, com massa líquida de 0,7g, e, ainda, cultivando 2 arbustos da espécie cannabis sativa, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, especialmente pela apreensão de caderno com anotações do tráfico e plástico filme destinado à embalagem da droga, são provas suficientes a ensejar a manutenção do decreto condenatório. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. BEM PROVENIENTE DE CRIME ANTERIOR E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORÍGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. A materialidade e a autoria do delito de receptação, em sua modalidade dolosa (art. 180, caput, do CP), restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao longo da persecução, mormente pela prova testemunhal, esta auferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Sendo a res furtiva apreendida em poder do apelante, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Contudo, não tendo o recorrente apresentado provas da versão desconstitutiva alegada, resta inequívoco o elemento subjetivo do dolo em sua conduta, não havendo amparo a subsidiar a tese defensiva de absolvição por atipicidade da conduta, tampouco a de desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. PENA DE MULTA. PLEITO DE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. INVIABILIDADE. 6. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser afastada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. ERRO MATERIAL QUANTO À SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 7. Constatada a existência de equívoco na soma aritmética do quantum das penas privativas de liberdade fixadas na sentença, impõe-se sua correção, ante a ocorrência de evidente erro material, para que conste a pena corpórea final em 7 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão. 8. Recurso conhecido e improvido. De ofício, corrigido

erro material atinente ao somatório das penas. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por ROGÉRIO PEREIRA SOARES em face da sentença (evento 68, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0025604-62.2021.827.2729, que tramitou no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e cultivo de planta que constituiu matéria prima para a preparação de drogas), e artigo 180, caput, do Código Penal (receptação), à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 612 diasmulta. Segundo se extrai da denúncia, no dia 26/04/2021, por volta das 17h, na residência localizada na Av. Brasil, Quadra 35-A, Lote 12, Jardim Aureny II, em Palmas, Raimunda Gomes Araújo e Rogério Pereira Soares foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, após adquirirem, 20 porções de maconha, com massa líquida de 57g, e uma porção de cocaína, com massa líquida de 0,7g, bem como cultivando 2 arbustos da espécie cannabis sativa e ocultando uma motocicleta com registro de furto. Consta que, na data e local supra, após os policiais militares terem sido acionados pelo serviço de inteligência da corporação para averiguar a situação de uma motocicleta subtraída da vítima Jeferson Vieira Ribeiro, em 05/04/2021, a qual estava sendo mantida na aludida residência, e após a localização do veículo, Rogério e Raimunda foram abordados, momento em que, demonstrando sinais de nervosismo, fez com que os policiais realizassem uma varredura no imóvel, culminando com a apreensão da droga e localização do cultivo das plantas dentro do banheiro da casa. Na ocasião, foi apreendida a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro, um caderno de anotações do tráfico de drogas (com inscrições da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital — PCC), um rolo de plástico-filme, dois aparelhos celulares e uma lanterna. A denúncia foi oferecida em 15/10/2021, e a sentença foi proferida em 10/12/2021, sobrevindo a condenação de Rogério e a absolvição de Raimunda. Em suas razões (evento 100, autos originários), Rogério Pereira Soares alega que as drogas apreendidas em sua residência destinavam-se unicamente para o seu uso pessoal, porquanto é dependente químico desde os 14 anos de idade. Aduz ter sido réu confesso quanto ao cultivo, o qual também era para seu consumo, de forma que a pequena quantidade droga apreendida torna frágil a prova dos autos quanto à comercialização. Sustenta a inexistência de dolo quanto ao crime de receptação, alegando não ter sido evidenciado qualquer elemento a assegurar que sabia da natureza e origem do veículo apreendido, e que a motocicleta havia sido deixada em sua residência por um amigo. Subsidiariamente, pugna pela revisão da pena, por reputá-la exacerbada e, ainda, seja reduzida a pena pecuniária, por "não ter condição de arcar com tal ônus". Em sede de contrarrazões (evento 111, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 8, dos autos em epígrafe. Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa, atenta à ordem de prejudicialidade das teses. Como visto, o recorrente postula sua absolvição das condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, II, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e cultivo de planta que constituiu matéria prima para a preparação de drogas), sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos

autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância de drogas, mas apenas o consumo pessoal. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas em sua residência destinavam-se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, laudo pericial definitivo, depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 60, autos n° 00138693220218272729). No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste, diante da prova oral colhida durante a instrução criminal. Em juízo, o Policial Militar Eder Clei Miranda, um dos responsáveis pelo flagrante, declarou (evento 66 https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 5ad1e9358cab4804a0e73327c2e591a2, link, autos de origem): "(...) fomos acionados pelo SIOP através da ALI e eles nos falaram para averiguar uma situação de uma moto que estava numa residência com restrição de furto e roubo; passaram o endereço correto; a moto estava numa área e fizemos uma busca através do sistema e constava a restrição de furto e roubo; lá estavam Raimundo e Rogério e ela alegava que a moto era dele e Rogério negava: e então percebemos um nervosismo do casal e. diante do ambiente. fizemos uma varredura no local e lá vimos alguns objetos estranhos no quintal e o terreno um pouco mexido e encontramos essas porções de entorpecentes; na residência achamos um caderno com anotações de facção e números e uma porta do banheiro que estava fechado e a dona dizia que estava inutilizado; mas percebemos uma claridão e ao forçarmos deparamos com dois pés de plantas que estavam sendo cultivados com uma luz, que parecia ser estufa; os pés pareciam ser de maconha; lá tinha uma filha dela, um filho de uns 15 anos e uma criança de uns 3 anos; os dois nos acompanharam o tempo todo; os dois moravam na casa lá e, segundo eles, a casa era de aluguel; parece que eles tinham um relacionamento; a moto não tinha documento nenhum e pela placa constava restrição de furto e roubo; ele alegou que adquiriu de outra pessoa; e a moto estava dentro da casa dele; não me recordo se ele disse de quem teria adquirido, nem o local e por quanto, mas que foi de terceiros e ela dizia que a moto era dele; foram encontradas porções de maconha e um pouco de pedra de crack; a maconha estava já em pedaços e naquele papel pronto para revenda, eram mais de 20 papelotes; em relação a planta da canabis não recordo o que eles falaram quando localizamos; havia dinheiro no interior da residência junto com o cadernos e as anotações; o caderno estava no quarto do casal; nele havia anotações de facção do PCC; tinha anotações de pessoas e de valores; os companheiros meus da agência de inteligência já conheciam os autores e o local; eu trabalhava no administrativo e não conhecia os réus de antes; o pessoal da inteligência nos falaram que o local era conhecido ponto de tráfico; além de mim estavam presentes eu e minha auxiliar sargento Maria e o pessoal da ALI e o pessoal da agência central do QGC; quando chegamos lá a moto estava do muro pra dentro; quando chegamos lá a moto estava dentro do lote; a moto estava no nosso visual do lado de fora; nós pedimos autorização para ingressar; já tínhamos consultado a moto e vimos que tinha restrição de furto e roubo; dava para ver a placa do lado de fora; a Raimunda não se opôs que entrássemos na casa; o nervosismo foi diante da constatação dentro do imóvel que a moto tinha restrição; os

acusados aparentaram nervosismo e vimos alguns equipamentos nos fundos do quintal; os pés de maconha estavam dentro do banheiro e tinha uma luz ligada; eu vi uma criança, mas não vi nenhum problema nele; a ré ficou nervosa quando começamos a conversar com ela e ele dizer que a moto era do réu; quando vimos as ferramentas notamos o nervoso dela; e achamos droga nos fundos do lote; eles residiam no imóvel e eles tinham um relacionamento, qual não sei; a ré foi revistada pela policial feminina; na verdade não recordo se ela foi revistada; o Rogério foi revistado; essa diligência é porque fomos solicitados pelo SIOP porque a ALI estava precisando de apoio acerca de uma moto que estava numa residência com restrição de furto e roubo; o furto ou roubo eu não recordo há quanto tempo estava registrada; no local não houve resistência dos réus; recordo que tinha uma chave de moto no local: essa moto foi conduzida na viatura da PM; não ligamos a moto no local; as 20 porções eram de maconha e embaladas; o crack também estava fracionados mas era bem menos; havia também papel para embalagens; no caderno tinha nomes e valores anotados; pequenos valores: a droga encontrada deu a entender que era de ambos os réus." A sargento Maria Bonfim, que auxiliou nas buscas na residência do apelante, também declarou em juízo (evento 66, link https:// vc.tito.ius.br/file/share/291af9ce3cda4705a087facbf112c7e1. autos de origem): "(...) havia uma averiguação do ALI que foi na residência desses dois réus; ao chegar lá constatamos que havia entorpecentes no local e que eles cultivavam dois pés de canabis e nós fomos para registro de ocorrência e constatamos esses dois fatores aí; fomos chamados porque o serviço de inteligência já havia constatado este fato que estava ocorrendo na casa dos dois; fomos informados, a princípio a senhora falou que a moto era do companheiro dela, mas depois que a moto era produto de ato infracional; a informação primeira era a respeito da moto, mas depois constatamos o tráfico e o cultivo de canabis; ambos estavam muito nervosos e resolvemos verificar na casa as drogas; foi encontrado maconha, registro de anotações que ele fazia a venda dos entorpecentes na residência dele; os dois traficariam; foi encontrado dinheiro; eles assumiram a propriedade; a residência era deles; a maconha não lembro como estava embalada, não tenho lembrança mais não; as plantas estavam num banheiro trancado e iluminadas; falaram só que estavam cultivando; nós chegamos juntos no local porque éramos da mesma guarnição; no local a ré autorizou entrarmos; o comandante Éder quem pediu para entrar na casa; depois que entrei na casa não fiz busca pessoal na ré; somente depois do nervosismo deles percebemos que algo não estava normal e passei a fazer busca pessoal nela; nunca havia participado de diligência envolvendo a ré; vi uma criança, mas não vi deficiência aparente; não vi equipamentos para extrair óleo ou para fazer tratamento; não ouvi a ré falar que iria fumar as folha daquele pés de maconha; o que foi falado é que eles estavam cultivando; eles negaram que fizessem tráfico; falaram que cultivavam para uso próprio; as substâncias encontradas no quintal foi achada pela equipe; a substância encontrada fora da casa estava enterrada e embalada em sacolas; encontramos porque o terreno estava revirado e imaginamos que havia algo; não sei quanto pesou a droga; já participei de outras diligências com pessoas com 40 a 50 gramas de maconha; mas não sei quanto pesou a droga apreendida com a ré; a quantidade encontrada foi maior; fomos acionados porque o ali havia constado essa averiguação de uma moto que estava na residência desses dois réus; no local, fomos no sentido de registrar a ocorrência a moto; mas ao chegar no local constatamos que havia cultivo de canabis; a respeito da moto não sei dizer há quanto tempo ela havia sido

roubada ou furtada; no local foram encontradas chaves e nós conduzimos a moto com a chave e o capacete; ela foi levada guinchada; não sei dizer se o proprietário recuperou a moto a moto foi visualizada do portão." Raimunda Gomes de Araújo, companheira do apelante, declarou (evento 66, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/51ac62b1dc364e7d9f57cb2020fb29e8, "Tenho três condenações, a primeira foi em 2010, de 2 autos de origem): anos e 6 meses, em 2016 foi de 6 anos e em 2020 foi de 5 anos e 10 meses; tudo começou através de uma moto que um amigo de meu esposo Rogério pediu para quardar até no outro dia, foi que ela passou mais de três dias; no entanto nem eu e nem meu esposo sabíamos que a moto era de furto, até porque ele era muito amigo do Vitor, dono da moto; depois de três dias chegaram os policiais; 4 policiais da P2 e mais estes dois; quando passaram e viram a moto na minha área que estava no fundo e pediram para revistar minha casa eu permiti e permiti revistarem no meu quarto; não foi encontrada droga dentro, somente no banheiro dos fundos e no quintal; eu não sabia que existia esses pés de maconha no banheiro do fundo; eu não usava esse banheiro; não havia luz ligada o tempo todo nesse banheiro; no meu quintal foram encontradas essas porções de maconha que pertenciam ao Rogério; eu não tenho ligação com nenhuma facção criminosa; meu marido que eu saiba não; o caderno apreendido era dele; mas só fui ter conhecimento do caderno na delegacia quando o delegado estava me interrogando; as anotações no caderno não foram feitas com minha letra; só me mostraram 90 reais que eram meus: o insulfilm era de casa para enrolar o alimento do meu filho; e o dinheiro era para comprar remédio para ele; eu forneci minha letra para fazer uma perícia; não sei o resultado da perícia; não sabia que a perícia afirmou que a letra do caderno era minha; o caderno não me pertencia eu não tinha nenhum conhecimento do caderno; meu marido não é traficante; ele só usa maconha, todos os dias ele usa; eu não tenho conhecimento de apreensão de cocaína em minha casa; na hora que eles acharam foi encontrado tudo junto e na hora disseram que era tudo maconha, só soube da existência de pequena quantidade de cocaína na denúncia; foi Rogério quem plantou os pés de maconha, mas não tenho bem certeza que foi ele; só sei que ele é usuário; ninguém mais tinha acesso a esse banheiro, o banheiro é separado e fica nos fundos da casa; esse banheiro estava interditado; tudo era no meu banheiro no meu quarto; para o delegado falei que a droga era de Rogério e que ele era usuário; no momento da chegada da polícia eu disse que a moto era de Rogério e ele falou que era minha; falei para ele na frente da polícia 'agora você vai assumir, assume a moto que é de seu amigo'; depois que fomos presos não tivemos mais contato nenhum; meu marido não vende drogas; não moro perto da Saroba; conheço o setor Santa Bárbara e até meu filho mora lá; eu não recordo que falei que ele vendia droga na Saroba; foi um amigo de Rogério e pediu para ele guardar esse moto; eu não sabia que a moto era roubada; o amigo dele que deixou lá; não sei o sobrenome dele, é só conhecido como Vitor; meu marido não me questionou nada sobre a procedência da moto; não tinha autorização para manter a planta; a anotação da folha 71 e 72 do caderno estava escrito 'Rogério, meu guerreiro quero te agradecer'; eu não recordo dessa declaração de amor, que a perícia teria afirmado ser minha letra; eu não vi a apreensão desse caderno pela PM, só o vi na delegacia; o Rogério não fumava maconha na minha frente; ele não fumava em casa; ele saia umas 5 vezes para fumar; ele nunca fumou na frente dos meus filhos; eu não consumo droga nenhuma: eu me mantenho de uma casa de aluguel que tenho em Redenção — PA;" Embora o apelante tivesse negado a traficância em seus interrogatórios, em juízo e na fase policial, as investigações procedidas

pelos policiais conduziram à conclusão de que as drogas apreendidas, notadamente pelo caderno com anotações do tráfico, inclusive com inscrições da facção criminosa denominada PCC, e plástico filme destinado à embalagem da droga, conduzem as ações do apelante eram típicas de traficantes. Com efeito, as alegações do recorrente de que é mero usuário de drogas não convence, estando em descompasso com o conjunto probatório inserto aos autos, especialmente os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pelas prisões e apreensão e conduziram o apelante e sua companheira à Delegacia de Polícia. Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou guando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP1, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com

o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a guestão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DELITO UNISSUBSISTENTE, RECURSO PROVIDO, 1, 0 crime descrito no art, 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível se falar, por isso mesmo, em meros atos preparatórios. 2. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que a substância entorpecentes seja encontrada em poder do acusado ou que haja a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 3. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "adquirir" em relação aos acusados Wagner, Paulo e Roger e nas modalidades "oferecer", "fornecer", "preparar" e "remeter" em relação a Emerson. Vale dizer, antes mesmo da apreensão do entorpecente no estabelecimento prisional, o delito já havia se consumado em relação a Wagner, Paulo e Roger com o "adquirir" (no caso, 1,98 g de crack, 3,07 g de cocaína e 20,58 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual forma, o delito também se consumou em relação a Emerson, pois, ainda que os entorpecentes não houvessem sido encontrados com ele, este acusado ficou responsável por intermediar a compra das drogas, "oferecendo-as" aos outros acusados, bem como por "prepará-las" nas embalagens de material de higiene a serem entregues no presídio. 4. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1384292/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) grifei. Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e cultivo de drogas, e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas e cultivo de planta entorpecente, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao segundo ponto da irresignação, consistente na pretensa absolvição em relação ao crime de receptação (art. 180, caput, do CP), melhor sorte não

assiste ao apelante. In casu, também inexiste dúvida quanto à sua autoria em relação a este delito, uma vez que a posse/ocultação da res furtiva deu-se em condições claras no sentido de tratar-se de produto de origem criminosa, circunstância que, embora não admitida pelo apelante, deveria este ter comprovado que não tinha conhecimento da sua origem, ou que não estava ocultando a motocicleta em imóvel no qual residia juntamente com sua companheira. Com efeito, a autoria delitiva foi muito bem delineada nos autos, estando demonstrados os elementos caracterizadores da conduta delitiva imputada ao apelante. As declarações dos Policiais Militares Eder Clei Miranda Rocha e Maria Bonfim Francisca da Silva, alhures transcritas, foram claras no sentido de que a motocicleta pertencia ao apelante, ao passo que este, embora tivesse negado a propriedade, cabia o ônus de comprovar tratar-se de bem de terceiro. Se a motocicleta pertencesse, de fato, à pessoa de "Vitor", conforme declarou em seus interrogatórios, sendo este "muito amigo" seu, como dito por Raimunda Gomes de Araújo em seu interrogatório judicial, seria uma prova de fácil produção trazê-lo em juízo para confirmar suas alegações. Ademais, relevante a circunstância de Raimunda Gomes de Araújo ter declarado à Autoridade Policial que Rogério adquiriu a motocicleta na região conhecida como "Saroba", três dias antes da apreensão (evento 1 — AUDIO_MP34, Inquérito Policial): "Eu quero responder e explicar o que aconteceu; aconteceu através de uma moto que o Rogério comprou essa moto lá na Saroba; tem três dias que ele comprou essa moto, mas ele não falou por quanto que comprou: ele chegou lá em casa e disse 'olha o que eu comprei'; eu disse 'se você trouxer uma moto roubada aqui para dentro de casa eu vou chamar a polícia', foi quando ele veio e me deu um murro aqui, não sei se ainda tem a marca aqui, porque ele disse que eu estava sendo caqueta; sobre o negócio da moto tem três dias (...)" Dentro desse contexto, ao contrário do que defendido pela defesa técnica, ficou patente que o apelante sabia da origem ilícita da motocicleta apreendida consigo. Infere-se, portanto, que a tese sustentada pelo apelante não corresponde a uma realidade admissível, sendo fruto de uma tese defensiva articulada, compreensível nesta situação, mas desprovida de razoabilidade, uma vez que as peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o recorrente tinha ciência da origem ilícita dos objetos. Vale lembrar ainda que, uma vez surpreendido na posse de objeto ilícito, cabe ao agente, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira plausível que a aquisição ou posse ocorreu dentro de uma normalidade que não geraria o mínimo de suspeita sobre sua origem, o que não é o caso dos autos, pois o apelante não cuidou em apresentar qualquer prova para corroborar sua versão, ainda que oportunizado. Assim, irretocável a condenação do apelante pela prática do crime de receptação dolosa, não sendo o caso, pois, de se reformar a r. sentença fustigada, que transpareceu lucidez e fundamentação lógica na solução condenatória, além de estar de acordo com a jurisprudência aplicada à espécie. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME DA PROVA POR PARTE DA CORTE LOCAL. CONFIRMADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECEPTAÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, SÚMULA 284 DO STF, REGIME INICIAL, TEMA PREJUDICADO, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Não há se falar em violação ao art. 155 do CPP, pois o juízo condenatório foi firmado em depoimentos colhidos

judicialmente e em laudos periciais. 3.1. Com efeito, "a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). (...) (STJ, AgRg no REsp 1774653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) — grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA (ART. 180 CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. (...) No crime de receptação dolosa, o simples fato do objeto, proveniente de origem criminosa, ter sido apreendido em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade delitiva, invertendo o ônus probante. - Cabe ao Apelante receptador demonstrar que foi adquirido ou recebido de boa-fé, o que inocorre in casu, sendo insuficiente a alegação do desconhecimento da procedência ilícita. - As circunstâncias envolvendo a aquisição do objeto pelo réu denotam que ele tinha ciência da origem ilícita do bem, o que inviabiliza o pleito subsidiário de desclassificação para a modalidade de receptação culposa, tratada no art. 180, § 3º do CP." (TJTO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025853- 91.2017.827.0000 - Relator: Des. Moura Filho - 24/07/2018) Nesse desiderato, para que fosse acolhida tese defensiva no sentido do desconhecimento da origem ilícita da motocicleta, seria imprescindível a demonstração de qualquer fato ou circunstância a justificar a posse da res furtiva, prova da qual a defesa não se desincumbiu. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. DESPROVIMENTO. 1 — Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, restando demonstrado que o bem foi apreendido em poder do apelante, inviável o acolhimento do pleito absolutório. No mais, cediço que no crime de receptação dolosa a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem é insuficiente para afastar a condenação, haja vista que a apreensão da res em poder da do recorrente enseja a inversão do ônus da prova. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação 0268436-31.2016.8.09.0134, Rel. Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, 1º Câmara Criminal, DJe de 07/12/2020) grifei Portanto, não procede o pleito absolutório da imputação do crime de receptação dolosa, tampouco vislumbro qualquer possibilidade de desclassificar a conduta para a modalidade culposa porquanto presentes as evidências no sentido de que sabia tratarse de produto de origem criminosa. Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante nas sanções dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente, bem como pelo cultivo, e, ainda, pelo crime de receptação dolosa. No que toca à dosimetria da pena imposta, conquanto insurgência genérica, afirmando apenas que a conduta do apelante não deve ser considerada igualmente à daquele que intermédia ou investe no tráfico e espera lucro, e considerando que tais questões são, em verdade, afetas à autoria e materialidade do delito, alhures examinadas, examino de ofício todo o capítulo dosimétrico, de ofício, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabese também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaco discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a guinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Na aplicação da pena, o Magistrado de primeiro grau, considerou apenas os antecedentes do réu, diante da existência dos autos de execução penal nº 5000832-40.2013.8.27.2725, a qual concentra cinco condenações transitadas em julgado, tendo referenciada apenas uma delas para a valoração negativa dessa circunstância, resultado no aumento de 6 meses e 50 dias multa, ficando a pena base estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa. Na segunda fase, inexistindo atenuantes e diante da múltipla reincidência, deve ser mantido o incremento de 6 meses e 50 dias multa. Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento e de diminuição de pena, tornou-se definitiva a pena intermediária de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Em relação ao crime de receptação, nota-se a pena-base foi fixada em de 1 ano e 2 meses de reclusão, dado à existência de uma circunstância judicial desfavorável antecedentes, pelo que deve ser mantida. Na segunda fase, considerando a existência da agravante da reincidência, elevou-se a pena-base em 1/6, tornando—a definitiva em 1 ano. 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias multa, face à inexistência de atenuante e de causas de aumento e de diminuição. Em relação ao concurso material — art. 69, CP, registra—se a existência erro material quanto à soma das penas privativas de liberdade, passível de correção nesta instância revisora, uma vez que equivocadamente consignado na sentença que a pena corpórea final era de 7 anos e 4 meses de reclusão, e 612 dias-multa, no valor unitário mínimo, para que conste 7 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 612 dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto à pena de multa, seja para isentá-la ou reduzi-la, não obstante o argumento subsidiário do réu de incapacidade financeira, temos que a situação econômica do acusado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60 do Código Penal2 prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal. Não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém de pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. Ilustrativamente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM 3 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DROGA NOCIVA, MAS APREENDIDA EM PEQUENA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. (...) - É descabida a pretensão de afastamento da pena de multa, por tal sanção não se coadunar com a via do habeas corpus, já que o não cumprimento da pena de multa não enseja a conversão em pena privativa de liberdade, mas também porque, nos termos do

entendimento desta Corte Superior, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). (...) (STJ, HC 365.305/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) — grifei. Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade não havendo reparos a serem efetivados, inclusive tendo o juiz sentenciante arbitrado os respectivos dias-multa no menor valor unitário possível, ou seja, um trigésimo do salário mínimo. Assim, impossível afastar ou reduzir a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada ser superior a quatro anos e não exceder a 8 anos, sendo o apelante reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por óbice constante no artigo 44, do Código Penal. Deve ser mantida a sentença, ainda, quanto não concessão do direito de recorrer em liberdade e isenção da condenação ao pagamento das custas processuais, porquanto beneficiário da justica gratuita. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo. De ofício, corrijo erro material na sentença atinente à soma das penas privativas de liberdade, mantendo inalterada sentenca recorrida em seus ulteriores termos, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493056v8 e do código CRC d085b981. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 12/4/2022, às 22:14:45 1. Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Art. 60, CP - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 0025604-62.2021.8.27.2729 493056 .V8 Documento: 493057 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025604-62.2021.8.27.2729/T0 Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: ROGERIO PEREIRA SOARES (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVICÃO POR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante guardando/mantendo 20 porções de maconha e 1 porção de cocaína, e, ainda, cultivando 2 arbustos da espécie cannabis sativa, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não

contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, especialmente pela apreensão de caderno com anotações do tráfico e plástico filme destinado à embalagem da droga, são provas suficientes a ensejar a manutenção do decreto condenatório. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. BEM PROVENIENTE DE CRIME ANTERIOR E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORÍGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. A materialidade e a autoria do delito de receptação, em sua modalidade dolosa (art. 180, caput, do CP), restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao logo da persecução, mormente pela prova testemunhal, esta auferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Sendo a res furtiva apreendida em poder do apelante, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Contudo, não tendo o recorrente apresentado provas da versão desconstitutiva alegada, resta inequívoco o elemento subjetivo do dolo em sua conduta, não havendo amparo a subsidiar a tese defensiva de absolvição por atipicidade da conduta, tampouco a de desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. PENA DE MULTA. PLEITO DE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. INVIABILIDADE. 6. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser afastada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. ERRO MATERIAL QUANTO À SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 7. Constatada a existência de equívoco na soma aritmética do quantum das penas privativas de liberdade fixadas na sentença, impõe-se sua correção, ante a ocorrência de evidente erro material, para que conste a pena corpórea final em 7 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão. 8. Recurso conhecido e improvido. De ofício, corrigido erro material atinente ao somatório das penas. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo. De ofício, corrigir erro material na sentença atinente à soma das penas privativas de liberdade, mantendo inalterada sentença recorrida em seus ulteriores termos, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 05 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493057v7 e do código CRC 82921aa7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 19/4/2022, às 0025604-62.2021.8.27.2729 493057 .V7 Documento: 493055 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal

(PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025604-62.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE ROGERIO PEREIRA SOARES (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de T0009999) Apelação interposta por ROGÉRIO PEREIRA SOARES em face da sentença (evento 68, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0025604-62.2021.827.2729, que tramitou no Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e cultivo de planta que constituiu matéria prima para a preparação de drogas), e artigo 180, caput, do Código Penal (receptação), à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 612 diasmulta. Segundo se extrai da denúncia, no dia 26/04/2021, por volta das 17h, na residência localizada na Av. Brasil, Quadra 35-A, Lote 12, Jardim Aureny II, em Palmas, Raimunda Gomes Araújo e Rogério Pereira Soares foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, após adquirirem, 20 porções de maconha, com massa líquida de 57g, e uma porção de cocaína, com massa líquida de 0,7g, bem como cultivando 2 arbustos da espécie cannabis sativa e ocultando uma motocicleta com registro de furto. Consta que, na data e local supra, após os policiais militares terem sido acionados pelo serviço de inteligência da corporação para averiguar a situação de uma motocicleta subtraída da vítima Jeferson Vieira Ribeiro, em 05/04/2021, a qual estava sendo mantida na aludida residência, e após a localização do veículo, Rogério e Raimunda foram abordados, momento em que, demonstrando sinais de nervosismo, fez com que os policiais realizassem uma varredura no imóvel, culminando com a apreensão da droga e localização do cultivo das plantas dentro do banheiro da casa. Na ocasião, foi apreendida a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro, um caderno de anotações do tráfico de drogas (com inscrições da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital — PCC), um rolo de plástico-filme, dois aparelhos celulares e uma lanterna. A denúncia foi oferecida em 15/10/2021, e a sentença foi proferida em 10/12/2021, sobrevindo a condenação de Rogério e a absolvição de Raimunda. Em suas razões (evento 100, autos originários), Rogério Pereira Soares alega que as drogas apreendidas em sua residência destinavam—se unicamente para o seu uso pessoal, porquanto é dependente químico desde os 14 anos de idade. Aduz ter sido réu confesso quanto ao cultivo, o qual também era para seu consumo, de forma que a pequena quantidade droga apreendida torna frágil a prova dos autos quanto à comercialização. Sustenta a inexistência de dolo quanto ao crime de receptação, alegando não ter sido evidenciado qualquer elemento a assegurar que sabia da natureza e origem do veículo apreendido, e que a motocicleta havia sido deixada em sua residência por um amigo. Subsidiariamente, pugna pela revisão da pena, por reputá-la exacerbada e, ainda, seja reduzida a pena pecuniária, por "não ter condição de arcar com tal ônus". Em sede de contrarrazões (evento 111, autos originários), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 8, dos autos em epígrafe. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493055v2 e do código CRC e4ef2a3e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/3/2022, às 0025604-62.2021.8.27.2729 493055 .V2 9:38:10 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0025604-62.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ROGERIO PEREIRA SOARES (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB Certifico que a 1º T0009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. DE OFÍCIO, CORRIJO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ATINENTE À SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, MANTENDO INALTERADA SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS ULTERIORES TERMOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS ADREDE ALINHAVADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário